LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público do Município de Januária/MG, e dá outras providências

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG., por seus representes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Título I
Do Sistema de Transporte Público

Capítulo I
Da Organização do Sistema

Art. 1º. O Sistema de Transporte Público do Município de Januária é definido nesta Lei como o conjunto dos meios apropriados para o deslocamento das pessoas no Município e integra a política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Público do Município de Januária tem como objetivo contribuir para a acessibilidade ampla e democrática no Município, por meio do planejamento, organização e da regulação dos serviços que o compõe.

Art. 3º. O provimento e a organização do Sistema local de Transporte Público competem ao Município de Januária.

Parágrafo único. Provido e organizado por Lei, a gestão do Sistema de Transporte Público compete ao Poder Executivo Municipal, que a exercerá através da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. O Sistema de Transporte Público de Januária está fundamentado nos seguintes princípios:

I – Acessibilidade urbana como um direito universal;

II – desenvolvimento sustentável das cidades;

III – eficiência e eficácia na prestação dos serviços;

IV – transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;

V – diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;

VI – incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes; e

VII – priorização aos modos de transporte coletivo e não-motorizado.

Art. 5º. No planejamento e implantação do Sistema de Transporte Público, a Secretaria Municipal de Transportes levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º. No cumprimento do disposto neste artigo a Secretária Municipal de Transportes levará em conta a organização e operação do Sistema como um todo.

§ 2º. Para o exercício das funções próprias do Município, relativas ao Sistema de Transporte Público, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

Art. 6º. Na execução dos serviços públicos de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Transportes observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

I – Receber os serviços adequadamente, nos termos do art. 6º da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – participar do planejamento, do controle e da avaliação através do Conselho Municipal de Mobilidade, da participação em audiências e consultas públicas e de outros meios a serem disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal;

III – ter um ambiente seguro para a utilização dos serviços;

IV – ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias, permissionárias e pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seus prepostos e empregados;

V – receber da Secretaria Municipal de Transportes e dos operadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

VI – obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas específicas;

VII – levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Transportes e dos operadores as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

VIII – manter em boas condições os bens públicos e dos operadores através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo II
Dos Serviços

Art. 7º. O Sistema de Transporte Público do Município de Januária é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I – Convencional;

II – Intramunicipal;

III – Especial;

IV – Individual.

Art. 8º. O serviço de transporte convencional é aquele executado por empresas cujo objeto social seja o transporte coletivo de passageiros, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O serviço de transporte convencional poderá ser operado através de linhas radiais e/ou, diametrais, circulares, setoriais, intersetoriais, alimentadoras, troncais.

§ 2º. Para organizar a operação do serviço de transporte convencional, o Poder Público Municipal estabelecerá o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município.

§ 3º. Para o perfeito cumprimento da operação do serviço de transporte convencional, a frota reserva deverá ser até 10% (dez por cento) em relação à frota operacional.

Art. 9º. O serviço de transporte intramunicipal é aquele executado por empresas cujo objetivo social seja transporte coletivo de passageiros, através de ônibus urbano, rodoviário ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, destinado a atender os distritos, contra a única exigência o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O serviço de transporte intramunicipal será operado através de linhas regulares a serem especificadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para organizar a operação do serviço de transporte intramunicipal, o Poder Público Municipal estabelecerá o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Intramunicipal do Município.

Art. 10. São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, como o transporte de escolares, turistas, fretamento e outros, obedecidas às normas gerais fixadas na forma da legislação vigente para cada caso.

Parágrafo único. Para organizar a operação do serviço de transportes especiais, o Poder Público Municipal estabelecerá o Regulamento Operacional do Serviço, conforme o tipo de serviço prestado.

Art. 11. São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis, ou moto-táxis, utilizados, nos termos da legislação vigente, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para organizar a operação do serviço de transporte individual, o Poder Público Municipal estabelecerá o Regulamento Operacional do Serviço, conforme o tipo de veículo utilizado ou tipo de serviço prestado.

Art. 12. O transporte convencional e intramunicipal são considerados serviços públicos essenciais, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 13. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem autorização do Poder Público, será considerada ilegal, sujeitando os infratores às seguintes penalidades:

I – Apreensão dos veículos por no mínimo 15 (quinze) dias;

II – multa;

III – pagamento dos custos da remoção e da estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º. Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de 1 (um) ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º. A execução de serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Januária e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º. Sujeita-se às penalidades deste artigo os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Januária, operarem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.

Capítulo III
Da Gestão do Sistema de Transporte Público

Art. 14. A gestão do Sistema de Transporte Público do Município de Januária será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes, que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

I – Planejamento e coordenação dos diferentes serviços e modos de forma integrada;

II – avaliação e fiscalização dos serviços e monitoração de desempenhos;

III – implementação da política tarifária;

IV – emissão e comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte, cartões inteligentes, créditos eletrônicos e outros meios de pagamento pela utilização dos serviços de transporte coletivo;

V – administração do percentual de gerenciamento dos sistemas de transporte (Custo de Gerenciamento Operacional – CGO), definido para cada modalidade de transporte, em seus respectivos regulamentos;

VI – planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do Sistema de Transporte Público;

VII – coordenação e garantia de pleno funcionamento do Conselho Municipal de Mobilidade, na forma da Lei.

§ 1º. As atribuições de emissão e comercialização de bilhetes em geral poderão ser outorgadas a terceiros, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º. As atribuições de projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do Sistema de Transporte Público poderão ser outorgado a terceiros, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na forma da legislação vigente.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Transportes manterá cadastro dos operadores dos serviços de transporte público, onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1º. Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos operadores serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes realizará a fiscalização, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica por comissão composta de representantes próprios e do Conselho Municipal de Mobilidade.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Transportes manterá permanente sistema de controle da qualidade dos trabalhos prestados pelos operadores dos serviços de transporte público.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar a implantação de sistemas embarcados de coleta de dados relativos à operação dos serviços cujas especificações técnicas e regulamentações operacionais deverão ser emitidas.

Capítulo IV
Das Penalidades do Sistema de Transporte Público

Art. 16. Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – afastamento de pessoal;

V – suspensão da operação do serviço;

VI – extinção do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos Regulamentos Operacionais específicos.

Capítulo V
Das Tarifas do Transporte Público

Art. 17. A política tarifária do Sistema de Transporte Público do Município de Januária será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Promoção da equidade no acesso aos serviços;

II – melhoria da eficiência na prestação dos serviços;

III – preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos operadores;

IV – simplicidade de compreensão do tarifário pelos usuários.

Art. 18. Os serviços de transporte convencional e intramunicipal de Januária serão remunerados por tarifa fixada por Decreto do Prefeito Municipal que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários.

Art. 19. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional e intramunicipal contra a única exigência o pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Art. 20. Na fixação da tarifa, o Poder Executivo Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com os operadores, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 21. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo único. Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Público ou a requerimento dos operadores do Sistema de Transporte Público de Januária, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pela Secretaria Municipal de transportes, seguindo o princípio da anualidade.

Art. 22. A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou segmento de usuários, além daqueles já previstos em Lei, na data da promulgação desta Lei, deverá ser financiada com recursos

definidos em legislação específica, ficando vedada a transferência dos impactos decorrentes para a tarifa dos serviços.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Transportes deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos sobre as tarifas do Sistema de Transporte Público Municipal.

Art. 23. A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte convencional e intramunicipal implicarão na dispensa do pagamento total ou parcial da tarifa correspondente, na forma prevista nos Regulamentos Operacionais dos Serviços.

Art. 24. Fica garantido ao passageiro que já tenha pagado a tarifa, o direito de utilização dos veículos alocados nos serviços de transporte convencional e intramunicipal para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizado, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Capítulo VI
Regime Jurídico de Exploração e Execução

Art. 25. Os serviços de transporte convencional e intramunicipal de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por transferência a terceiros, através de concessão.

Art. 26. A transferência da execução e exploração do serviço de transporte convencional se dará através de concessão, mediante licitação, para empresas cujo objeto social seja a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de 10 (dez) anos renováveis.

§ 1º. A transferência, através de concessão, da execução e exploração do serviço de transporte convencional não terá caráter de exclusividade.

§ 2º. É assegurado ao concessionário o direito de participar de nova licitação, ao final do prazo de sua concessão, desde que não haja outros impedimentos legais.

Art. 27. A transferência da execução e exploração do serviço de transporte intramunicipal se dará através de concessão, mediante licitação, para empresas cujo objeto social seja a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de 10 (dez) anos renováveis.

Art. 28. A transferência de execução e exploração do serviço de transporte individual se dará através de permissão, para pessoas físicas ou jurídicas ou para associações de motoristas profissionais autônomos, mediante licitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, e, em consonância aos preceitos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

§ 1º. A transferência, através de permissão, da execução e exploração dos serviços de transporte individual não terá caráter de exclusividade.

§ 2º. É assegurado ao permissionário o direito de participar de nova licitação, ao final do prazo de sua permissão, desde que não haja outros impedimentos legais.

§ 3º. Será outorgada apenas uma permissão para cada interessado habilitado e para apenas um veículo de sua propriedade.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e exploração dos serviços em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30. O procedimento licitatório para transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional e intramunicipal observará as normas gerais prevista na legislação federal pertinente, bem como na legislação municipal própria.

Art. 31. São cláusulas essenciais aos Contratos de Concessão dos Serviços de Transporte Convencional e Intramunicipal do Município de Januária, dentre outras, as seguintes:

I – Especificação do objeto, área e prazo do Contrato;

II – indicação de modo, forma e condições da prestação do serviço;

III – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão da tarifa;

V – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e do contratado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – determinação dos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – indicação das penalidades contratuais administrativas e suas formas de aplicação;

IX – os casos de extinção do Contrato;

X – previsão e determinação de reversão ou não dos bens;

XI – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XII – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 32. Os operadores contratados através de concessão não poderão transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuência prévia do Poder Concedente, sempre em caráter excepcional e desde que observadas a seguintes exigências:

I – O cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II – o cedente estiver quite com suas obrigações fiscais e tributarias;

III – o cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião;

IV – o cedente estar cumprindo suas obrigações contratuais, legais e regulamentares.

Parágrafo único. A transferência dos Contratos de concessão ou do controle societário, no caso de empresa concessionária, sem prévia anuência do Poder Público, implicará na caducidade dos Contatos.

Art. 33. Os operadores contratados através de permissão não poderão transferir a sua condição contratual a terceiros.

Art. 34. A concessão para a execução de serviços de transporte convencional e intramunicipal no Município de Januária implica na vinculação aos respectivos serviços dos meios materiais e humanos utilizados pelos operadores, quaisquer que sejam, tais como: veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º. Os operadores não poderão dispor dos meios vinculados à prestação dos serviços sem prévia autorização do Poder Concedente.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não inclui os materiais de consumo, desde que reposto nos níveis adequados para a operação dos serviços, nem impede os operadores de admitir e demitir pessoal, desde que mantenham empregados em número suficiente para a boa operação dos serviços delegados.

§ 3º. A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse a todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 35. Constituirá encargos do Poder Público, dente outros:

I – Regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente a prestação dos mesmos;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV – extinguir os Contratos, nos casos previstos em Lei e nos Contratos;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e dos Contratos;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;

VII – zelar pela boa qualidade dos serviços;

VIII – receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

IX – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros;

X – implantar mecanismos permanentes de informações obre os serviços prestados para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos; e

XI – estimular a participação dos usuários na formulação, controle e avaliação da política de transporte público através do Conselho Municipal de Mobilidade, audiências e consultas públicas e outros instrumentos a serem implementados.

Art. 36. Constituirão encargos dos concessionários e permissionários, dentre outros:

I – Prestar os serviços adequadamente na forma prevista nesta Lei, no Regulamento Operacional específico, nos Contratos e nas normas técnicas aplicáveis;

II – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação dos serviços, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

III – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;

IV – cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

V – somente contratar pessoal devidamente habilitado;

VI – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas específicas ou gerais pertinentes;

VII – manter em dia o inventário e registro de bens vinculados ao Contrato, se for o caso;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;

IX – permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços;

X – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

XI – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

Capítulo VII
Da Execução dos Serviços de Transporte Convencional e Intramunicipal

Art. 37. Os serviços de transporte convencional e intramunicipal serão regulamentados através de decretos específicos, e suas normas operacionais deverão abranger os serviços propriamente ditos, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Art. 38. A execução dos serviços de transporte convencional e intramunicipal terão sua distribuição espacial organizada pela Secretaria Municipal de Transportes, de modo a melhor atender às necessidades dos usuários.

§ 1º. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação – OSO's – emitidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área ou região de operação, para os concessionários ou permissionários dos serviços.

Art. 39. Não será admitida a interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte convencional e intramunicipal de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição dos usuários.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação dos serviços.

§ 2º. A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos e limites.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação dos serviços quando o operador:

a) Realizar 'locaute', ainda que parcial;
b) Apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
c) Operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e
d) Incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 40. O Município, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar a responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao concessionário ou permissionário sob intervenção.

§ 1º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo e até 180 (cento e oitenta) dias sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º. A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução do serviço ao concessionário ou permissionário.

Art. 41. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Município e o operador, a administração do serviço será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Capítulo VIII
Da Exploração Econômica dos Serviços de Transporte Convencional e Intramunicipal

Art. 42. Os operadores dos serviços de transporte convencional e intramunicipal do Município de Januária serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal.

Capítulo IX
Da Extinção dos Contratos

Art. 43. Extinguem-se os Contratos por:

I – Advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência, insolvência ou extinção da contratada;

VII – incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Parágrafo único. Extinto o Contrato, retomam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

Art. 44. A encampação, consistente na retomada do serviço durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante Lei municipal autorizativa e específica.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará, a critério do Poder Público Contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público Contratante quando:

a) O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas do serviço;
b) O contratado descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao Contrato;

c) O contratado paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
d) O contratado perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
e) O contratado não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
f) O contratado não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
g) O contratado for condenado em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência do contratado em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicado ao contratado os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do contratado.

Art. 46. Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá o contratado requerer a rescisão do Contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer interrupção, até decisão judicial transitada em julgado.

Título II
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de editar os Regulamentos Operacionais dos Serviços Públicos de Transporte do Município de Januária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 48. A exploração e execução dos serviços pelos atuais operadores deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ao conceder, mediante licitação, o Serviço de Transporte Convencional do Município de Januária, na forma estabelecida nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos autorizadores visando regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA(MG)
em 04 de abril de 2012.

MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
Prefeito Municipal

ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração